



INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre alguns regimes de bens que os nubentes podem escolher ao contraírem um matrimônio. Todavia, os maiores de 70 (setenta) anos tem essa capacidade de escolha limitada por normativa legal.

Dito isso, o ponto crucial das discussões na análise da lei é a proteção do patrimônio ao grupo de pessoas que atingem essa idade, mas, por outro lado, a evidente limitação da capacidade civil dessas pessoas.

Assim, no intuito de elucidar melhor essa questão, este trabalho tem como objetivo geral analisar a constitucionalidade dessa lei, trazendo as fontes jurídicas existentes para analisar o assunto e refletir sobre a viabilidade da manutenção dessa norma.

METODOLOGIA

O trabalho buscou através de pesquisas bibliográficas elencar as principais discursões existentes sobre o tema, assim, trouxe posições doutrinárias a favor e contra a norma vigente.

Para tanto, foram analisadas leis, decisões e inovações sobre o tema, para enriquecer a análise e trazer a viabilidade de manutenção da norma.

PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO REGIME DE BENS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O princípio da imutabilidade era algo presente no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, em prol das exigências sociais, da dinâmica em que se evidencia uma sociedade, manter certos preceitos não mais fazem sentido, sendo necessária que mudanças estruturais ocorram para que se proceda a uma melhor adequação do contexto fático.

Assim, de uma imutabilidade absoluta no Código Civil de 1916, essa se modificou, tendo em vista que a nova legislação vigente prevê a mitigação para esse princípio. Para tanto, caso haja autorização judicial, o regime poderá ser alterado, desde que ambos os cônjuges demonstrem o interesse para sua ocorrência (GONÇALVES, 2020).

Ainda, deve ser considerado o princípio da autonomia dos cônjuges, o qual é essencial para discorrer sobre o tema, uma vez que a livre possibilidade de escolha dos cônjuges em optarem por aquilo que melhor se adequa ao caso em questão no momento da escolha de um regime de bens é o que se aproxima de ser o mais justo.

REGIMES DE BENS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL

As partes que queiram realizar o procedimento do casamento tem a faculdade de escolha do regime que irá vigorar em seu matrimônio. É importante ressaltar que, caso não haja determinada escolha, o regime da comunhão parcial de bens (que será evidenciado posteriormente), como regra, será o que irá valer na constância do casamento, por força do artigo 1.640 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Assim, foram trazidos para estudo o Regime da Comunhão Parcial de Bens; Participação Final nos Aquestos; Separação Convencional de Bens e Separação Obrigatória de Bens.

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIO PARA MAIORES DE 70 ANOS

O tema é discutido no ordenamento jurídico brasileiro, e tamanha é sua repercussão, que o objeto já foi, inclusive, pauta de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, editando a súmula 377, portanto faz-se oportuno mencioná-la: “No regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

Tal situação mostra uma flexibilização à lei que impõe o regime da separação obrigatória aos maiores de 70 (setenta) anos. Todavia, apesar de tais flexibilizações, por força normativa do artigo em questão do estudo, em desrespeito ao princípio da mutabilidade, mesmo que os envolvidos em uma relação matrimonial desejem alterar o regime de bens via judicial, isso é limitado ao magistrado, tendo em vista que não poderá promover tal troca.

Em determinados contextos históricos, principalmente no Brasil, a longevidade das pessoas era algo difícil de se obter, principalmente devido à precariedade da saúde. Em vista desse aspecto, muitas pessoas se aproveitavam da fragilidade do ser humano para se relacionarem no intuito de obter vantagens patrimoniais, conhecidos como “golpes do baú”.

É fato que o legislador instituiu a norma objeto do presente estudo para coibir tais práticas. Mas, por outro lado, manter tal norma se faz necessário? O questionamento gera divergências doutrinárias.

A parcela minoritária da doutrina compreende a norma como sendo uma proteção aos idosos, tendo em vista que nessa fase de vida esse grupo atingiu certo patrominônio estabilizado e dessa forma, entende que tal imposição legal é uma forma de proteger aos anseios de uma população jovial com o interesse econômico desse grupo.

Por outro lado, correntes doutrinárias e, por sua vez, majoritárias, questionam tal imposição legal no sentido de que tal situação acaba por limitar a autonomia da vontade da pessoa idosa, uma vez que não foi observado o avanço da ciência, bem como a melhora significativa da qualidade de vida desse grupo.

Dito isso, ao adentrar no assunto pelas mais variadas opiniões de juristas brasileiros, e de outras fontes do ordenamento jurídico, há o entendimento de que essa norma não mais deve existir por visualizarem que ela tem evidente violação da dignidade da pessoa humana, bem como conflita com o princípio da autonomia da vontade, e também apresenta falta de razoabilidade da sua eficácia nos dias atuais

REFERÊNCIAS

- GAGLIANO, Pablo Stolze. **O contrato de doação**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MADALENO, R. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- VENOSA, S. S. **Direito civil – família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.